



Ofício nº 4270/2022/SG

Juiz de Fora, 15 de dezembro de 2022

Exmo. Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 Gab. 202 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

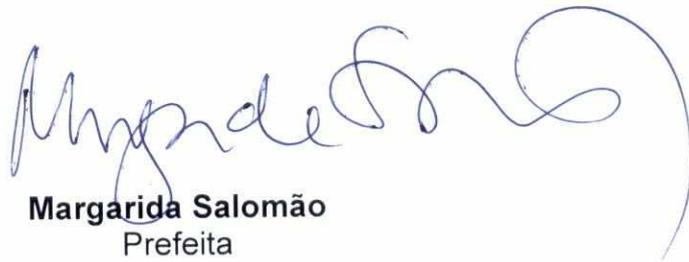
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 3910
Em 20 / 12 / 22
Liana L.C.
EXPEDIENTE

Assunto: Sanção do Projeto nº 56/2022, de autoria da Vereadora Tallia Sobral

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **SANZIONAMOS a Lei nº 14.535** que “Dispõe sobre a consolidação de mecanismos de coleta e divulgação de dados sobre raça e etnia em todos os órgãos e políticas públicas municipais de Juiz de Fora” - “Art. 1º Torna-se obrigatório que as variáveis raça e/ou etnia estejam presentes em todos os levantamentos e análises sobre o perfil social da população atendida pelo conjunto dos serviços, programas e sistemas oferecidos e executados pelo Poder Executivo, no âmbito do Município”.

Respeitosamente,



Margarida Salomão
Prefeita



LEI Nº 14.535, de 14 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a consolidação de mecanismos de coleta e divulgação de dados sobre raça e etnia em todos os órgãos e políticas públicas municipais de Juiz de Fora.

Projeto nº 56/2022, de autoria da Vereadora Tallia Sobral.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório que as variáveis raça e/ou etnia estejam presentes em todos os levantamentos e análises sobre o perfil social da população atendida pelo conjunto dos serviços, programas e sistemas oferecidos e executados pelo Poder Executivo, no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a aprimorar os instrumentos de coleta de dados do Município e a ampliar a coleta de dados para o conjunto dos serviços do Município.

Art. 2º Deverá ser construída uma base de dados e relatórios com todos os dados obtidos sobre os atendimentos dos serviços públicos municipais, em que conste o recorte racial, tornando, assim, possível compreender como os indicadores sociais recaem sobre a população negra do Município.

Parágrafo único. O tratamento dos dados desta Lei tem como base legal o art. 7º, III e art. 11, II, "b", da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º É dever do Poder Executivo Municipal garantir o direito de acesso à informação dos dados referentes à população atendida pelos serviços públicos municipais, incluindo os dados relativos à população negra, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. Os dados serão disponibilizados no portal do Poder Executivo, em local de fácil visualização e serão atualizados semestralmente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de dezembro de 2022.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

EDUARDO FLORIANO
Secretário de Transformação Digital e Administrativa